

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 18.^o—21.^o DA REPUBLICA—N. 27

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1909

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1602

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1909

Abre à Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, mais um crédito especial de 2.000:00 \$000, para novas construções da Estrada de Ferro Sorocabana.

O presidente do Estado de São Paulo,
Usando da autorização concedida pelo artigo 2.^o da lei n. 1076, de 23 de Agosto de 1907,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto no Thesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, commerce e Obras Públicas, mais um crédito especial de dois mil contos de réis (2 000:00\$000) para «novas construções» da Estrada de Ferro Sorocabana.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Fevereiro de 1909.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
A. CANELDO RODRIGUES.

DECRETO N. 1602

DE 9 DE JANEIRO DE 1909

Reorganiza e dá regulamento à Secretaria da Fazenda e Thesouro do Estado de São Paulo

O Presidente do Estado de São Paulo, autorizado pelo art. 41 da lei n. 1160 de 29 de Dezembro de 1908, decreta:

Artigo 1.^o Fica reorganizada a Secretaria da Fazenda e o Thesouro do Estado, de acordo com o regulamento que a este acompanha e que vai assignado pelo secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que assim o faça executar.

Artigo 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de Janeiro de 1909.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
OLAVO EGVDIO DE SOUZA ARANHA.

REGULAMENTO

— DA —

Secretaria da Fazenda e Thesouro do Estado

CAPITULO I

Artigo 1.^o A Secretaria da Fazenda é o departamento administrativo que comprehende o Thesouro do Estado e a Junta da Fazenda. Estarão a ella subordinadas todas estações fiscaes do Estado.

Artigo 2.^o A Secretaria da Fazenda será dirigida pelo secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como imediato auxiliar do presidente do Estado.

Artigo 3.^o O Thesouro do Estado terá a seu cargo a arrecadação, fiscalização de toda a receita e despesa do Estado e do seu patrimonio.

Artigo 4.^o O Thesouro do Estado se dividirá em duas secções principaes:

- a) Thesouro do Estado;
- b) Procuradoria Fiscal.

Artigo 5.^o O Thesouro do Estado se sub-divisionará nas seguintes secções:

Inspectoria:

Secretaria
Secção do Expediente
Arquivo
Almoxarifado
Portaria

Contabilidade geral . . .
Secção Central
Primeira Secção Auxiliar
Segunda Secção Auxiliar
Terceira Secção Auxiliar

Contadoria
Primeira Secção
Segunda Secção
Thesouraria
Pagadoria

§ unico. A Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado constará de uma só secção.

Artigo 6.^o Sob a imediata direcção e fiscalização do Thesouro, ficarão as Recebedoria, Meias de Rendas e Collectorias do Estado.

Artigo 7.^o O Thesouro funcionará com o seguinte pessoal:

- 1 Inspector
- 1 Ajudante de Inspector
- 1 Procurador fiscal da Fazenda do Estado
- 1 1.^o Sub-procurador fiscal
- 2 2.^o Sub procuradores fiscaes
- 1 Chefe de Contabilidade
- 1 Ajudante de Chefe de Contabilidade
- 1 Official-maior da Secretaria
- 1 Contador
- 5 Chefs de Secção
- 8 Primeiros escripturarios
- 15 Segundos escripturarios
- 25 Terceiros escripturarios
- 1 Thesoureiro
- 1 Auxiliar de Thesoureiro
- 1 Pagador
- 1 Auxiliar de Pagador
- 1 Solicitador
- 1 Archivista
- 1 Ajudante de Archivista
- 1 Almoxarife
- 1 Zelador-Porteiro
- 4 Auxiliares de Zelador-Porteiro